



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.200 - MG (2016/0270894-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ALDO FREITAS BRABO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O alegado excesso de prazo do inquérito policial não foi objeto de impugnação nem de decisão no Tribunal estadual, daí ser inviável a pretendida supressão de instância.

2. Constando que, após todas as diligências realizadas, coleta de imagens e oitivas perpetradas, já se reuniu material suficiente para demonstrar de forma clara e irrefutável a participação do recorrente e de outra pessoa nos crimes, não há como se dizer, neste momento, que faltam indícios de autoria. De qualquer maneira, o efetivo envolvimento ou não do agente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal.

3. Hipótese em que a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos, a evidenciar a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* empregado (duplo homicídio e uma tentativa, com atos de extermínio, em razão de disputa decorrente do tráfico de drogas).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.200 - MG (2016/0270894-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Aldo Freitas Brabo Junior foi preso preventivamente em 12/8/2016 e está sendo investigado pelo envolvimento, em tese, no crime que teria ceifado a vida de Douglas de Assis Rodrigues e de Henrique Marques Lamas, vitimando ainda a pessoa de Daniel Rozino da Costa, que ficou ferido com a ação.

Sob a alegação de ausência de indícios de que teria participado da prática dos delitos, de falta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como de ausência fundamentação para a prisão cautelar, pleiteou-se, no HC n. 1.0000.16.061246-1/000, a revogação da custódia provisória.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem, conforme esta ementa (fl. 160):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERA IRREGULARIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - A alegação de negativa de autoria requer aprofundada apreciação de prova, inviável em habeas corpus. - A falta de manifestação do Ministério Público acerca de representação policial pela prisão preventiva de investigados constitui mera irregularidade que não macula a decisão que decreta a custódia cautelar. - Cabível a manutenção da prisão imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Daí o presente recurso, em que se repisa o argumento de que não ficou demonstrada a presença de nenhum requisito estabelecido no atual art. 312 do Código de Processo Penal para decretar sua prisão e de que é desnecessária a custódia cautelar. Aponta-se, ainda, excesso na tramitação do inquérito policial. Sustenta-se que preenche todos os pressupostos estabelecidos em lei para responder ao inquérito e ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se o provimento do recurso em caráter liminar, com posterior ratificação, para que o recorrente seja posto imediatamente em liberdade.

Não há contrarrazões nem juízo de admissibilidade.

Indeferi o pedido liminar.

Informações e documentos encaminhados pelo Juízo às fls. 190/201.

Opinou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia) nestes termos, em resumo (fl. 206):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.200 - MG (2016/0270894-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Ubá/MG prestou estas informações (fls. 190/200):

O paciente, com efeito, foi preso preventivamente aos 12 de agosto de 2016, pelo envolvimento, em tese, do crime previsto no art. 121 do Código Penal, que ceifou a vida de Douglas de Assis Rodrigues e Henrique Marques Lamas, vitimando, ainda, a pessoa de Daniel Rozino da Costa, que fiou ferido com a ação.

Encetadas as investigações pela Polícia Civil, o Douto Delegado de Polícia, presidente do respectivo inquérito policial, vislumbrou que da liberdade do paciente é possível extrair risco à ordem pública, representando, fundamentadamente, pelo decreto da prisão preventiva do mesmo (fl. 2/4).

Diante do manancial reproduzido nos autos, este Juízo, atendendo à representação policial, decretou a prisão preventiva do paciente, estando este acautelado no presídio local, desde a citada data (fl. 24).

Diante da manutenção dos requisitos determinantes à medida de exceção, foi indeferido, por este Juízo, e, em duas oportunidades, o pedido de revogação da prisão preventiva, pelos fatos e fundamentos aduzidos às fl. 42 e fl. 62, respectivamente.

Da última decisão a que fez referência o Magistrado de piso, colho estes trechos (fl. 200/201):

[...] No caso em apreço, o réu (*sic*) está sendo investigado, e, destarte não tenha tido a sua prisão em flagrante na data dos fatos, teve a sua prisão preventiva decretada por este Juízo, após representação da Autoridade Policial (fl. 14).

Á época dos fatos [1º/7/2016], já emergiam indícios contundentes do concurso do réu na ação criminosa que culminou na morte de duas vítimas, ferindo outra, nesta cidade, após a saída dos ofendidas de uma badalada casa noturna local, instalada no centro da cidade.

A necessidade de segregação cautelar se destaca, na medida em que o *modus operandi* empregado (execução sumaria), as razões elencadas como motivação dos delitos (envolvimento com o tráfico de drogas local), bem como as consequências do crime, trazem o desassossego aos municípios locais.

Outrossim, não houve alteração do panorama fático verificado à época do decreto da medida de exceção.

Mister aqui salientar que a existência de quaisquer condições favoráveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para autorizar a revogação da ordem de prisão, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos [...].

Assim, por todo o exposto, considero inadmissível a concessão da liberdade ao requerente, pelos fundamentos já aduzidos, haja vista que os elementos contidos nos autos evidenciam a necessidade da sua manutenção no ergástulo, por não haver garantias de que a ordem pública e a paz social estejam protegidas com a sua liberdade.

[...]

O Tribunal mineiro entendeu que o recorrente *estaria envolvido em dois homicídios motivados por disputas relativas ao tráfico de drogas, conforme relatório de investigações da Polícia Civil (fls. 14/23). Ele e os demais acusados em tese arquitetaram um plano para emboscar as vítimas na saída de uma boate e consumarem os homicídios, circunstância que, aliada à suposta motivação do delito, impõe maior cautela na apreciação do pedido de liberdade (fls. 162/163). Segundo o acórdão, o presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta (fl. 162). Há, assim, motivos concretos a justificar a manutenção da segregação imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar, ainda, em fixação de outras medidas cautelares (fl. 163).*

No tocante à negativa de autoria, concluiu que *a estreita via do habeas corpus não comporta sua apreciação. Análises fáticas, de teor estritamente meritório, devem ser feitas perante o juízo de origem, durante a instrução criminal (fl. 162).*

Incensurável o acórdão impugnado. Pela leitura ora realizada, é possível tirar a mesma conclusão. Existe motivação suficiente demonstrando a necessidade da prisão preventiva, não parecendo suficientes, para o caso, as medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Afinal, a prisão está calcada na gravidade concreta dos delitos, a evidenciar a periculosidade do agente, ante *modus operandi* empregado (o recorrente ao lado de outra pessoa teria efetuado duplo homicídio e uma tentativa, com ares de ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de extermínio, em razão de disputa decorrente do tráfico de drogas).

Ademais, constando dos autos que, *com todas as diligências realizadas, coleta de imagens e oitivas realizadas já se reuniu material suficiente para demonstrar de forma clara e irrefutável a participação destas pessoas* [Aldo Freitas Brabo Junior, vulgo "Crôdo", e Lucas da Silva Santos] *no crime* (fl. 193), não há como se dizer que faltam indícios de autoria. De qualquer maneira, o efetivo envolvimento ou não do agente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal.

Por fim, a Corte estadual não apreciou o tema relativo ao excesso de prazo do inquérito policial, uma vez que não provocado a tanto, sendo inadmissível a pretendida supressão de instância.

Conheço em parte do recurso e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0270894-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 77.200 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00695884120168130699 06124615920168130000 0699160069588 10000160612461000
10000160612461001

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDO FREITAS BRABO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.